



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001042/2006-01
Recurso n° 502.574 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Panificadora Chantilly de Presidente Prudente Ltda. - EPP
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

Indefere-se pleito de inclusão no regime simplificado, com efeitos retroativos a 01/01/2004, uma vez comprovado que no ano-calendário 2004 um sócio da pessoa jurídica também integrava o quadro societário de outra empresa, e que a receita global das duas empresas, no ano-calendário anterior, ultrapassou o limite legal para opção pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o recurso voluntário (fls. 109-110):

A requerente é pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita perante a Secretaria da Receita Federal, tendo como objeto social à atuação no ramo de padaria, confeitaria, bar e mercearia, nos exatos termos do contrato social que segue em anexo.

No ano de 1998 foi enquadrada como optante do SIMPLES — Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

No entanto, fora a requerente excluída da sistemática do SIMPLES nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 566.854 de 02 de agosto de 2004, sob o enfoque de que, sócio ou titular participava de outra empresa com mais de 10% no capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, estipulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.317/96, incidindo na hipótese excludente prevista no artigo 9º, inciso IX, da referida Lei.

Devidamente intimada do ato de exclusão, a requerente apresentou impugnação/manifestação de inconformidade, sobrevindo a Decisão-acórdão nº 14-12.840 - 1ª Turma, da DRJ/RPO, sessão de 22 de maio de 2006, objeto do processo administrativo nº 10835.002733/2004-51, restando a seguinte ementa:

Assunto: Sistema integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte —.SIMPLES.

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES.EXCLUSAO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão da contribuinte do Simples.

Solicitação indeferida.

A requerida tendo ciência da r. decisão transcrita acima, apresentou, aos 04.08.2006, :Recurso Ordinário Administrativo ao E. 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no qual foi mantida a decisão.

Desta forma, apresentou requerimento junto à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, para sua reinclusão no Sistema SIMPLES, com data de efeito retroativa, que gerou o processo administrativo 10835.001042.2006-01.

Houve o indeferimento em sede de decisão de primeira instância administrativa, em 25 de setembro de 2006, em despacho decisório do Sr. Delegado da Receita Federal, lastreado no Parecer SACAT/DRF/PPR/379/2006, que opinou pelo indeferimento do pedido, com base na Solução de Consulta Interna nº 21, de 22.07.2003.

*Foi manejado recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto — SP, que em julgamento unânime deferiu **EM PARTE** seu pedido de reinclusão no **SIMPLES**, admitindo sua inclusão no **SIMPLES** a partir de 01/01/2005, conforme cópia do Acórdão e decisão em anexo.*

Intimada do referido Acórdão em 22/05/2009 (fls. 107), a contribuinte apresentou em 19/06/2009 o Recurso Voluntário de fls. 108-120, alegando que deve ser deferido o seu pedido de inclusão retroativa no Simples, a partir de 01/01/2004, posto que, **no aludido ano-calendário**, a soma global das receitas das empresas em que o sócio participava com mais de 10% do capital social, não atingiu o limite estipulado no inciso II do artigo 2º, da Lei 9.317/96, com a redação dada pela Lei 9.732/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente equivoca-se ao sustentar que teria direito à reinclusão no Simples, a partir do ano-calendário de 2004, pelo fato de que **no ano-calendário de 2004**, a soma global das receitas das empresas em que o sócio participava com mais de 10% do capital social, não atingiu o limite estipulado no inciso II do artigo 2º, da Lei 9.317/96, com a redação dada pela Lei 9.732/98.

Na realidade, a verificação do limite da receita bruta deve ser feita em relação ao **ano-calendário anterior**, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, *verbis* (grifado):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

*I – na condição de microempresa, que tenha auferido, **no ano-calendário imediatamente anterior**, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).*

*II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, **no ano-calendário imediatamente anterior**, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil).*

(...)

*IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde **que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º**.*

O Acórdão recorrido foi bastante claro em relação a esta questão, fls. 105 (grifado):

Além disso, conforme já referido, no ano de 2003 a soma das receitas brutas das duas empresas superou o limite para opção pelo SIMPLES, de modo que a adesão ao sistema não era possível a partir de 01/01/2004.

Vale lembrar que em 2003 (e até 24/09/2004) o sócio José Roberto Xavier figurava no quadro societário de ambas as empresas.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a receita bruta da Recorrente foi de R\$ 893.552,94 no ano-calendário 2003 (fls. 19), enquanto que a receita bruta da empresa Claroxal Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. EPP foi de R\$ 608.152,61 no mesmo ano-calendário (fls. 20). Assim, a receita bruta global destas duas empresas, no **ano-calendário de 2003**, foi de R\$ 1.501.706,55, ultrapassando o limite previsto no inciso II do artigo 2º, da Lei 9.317/96. Tal fato impedia a Recorrente de optar pelo Simples no ano-calendário de 2004.

Diante da existência de fator impeditivo à opção pelo Simples no ano-calendário de 2004, não há que se cogitar da aplicação do disposto no Ato Declaratório Interpretativo COSIT nº 16/2002. A mera intenção de aderir ao Simples não é suficiente para se deferir a inclusão retroativa: também seria necessário que a empresa atendesse aos requisitos objetivos para realizar esta opção.

Nestes termos, considero inteiramente correta a decisão constante do Acórdão recorrido, que admitiu o ingresso da Recorrente nesta sistemática de apuração dos tributos, com efeitos retroativos somente a partir de 01/01/2005, com base no que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo COSIT nº 16/2002.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator